

ACÓRDÃO Nº 6105/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.728/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Município de Algodão de Jandaíra – PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB), Bruno Lopes de Araújo (7588A/OAB-RN), Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (17586/OAB-PB), Arthur Martins Marques Navarro (10955-E/OAB-PB), Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB), representando Isac Rodrigo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 ao município de Algodão de Jandaíra – PB, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Isac Rodrigo Alves e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
4.500,00	17/1/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	15/3/2011
4.500,00	27/4/2011
4.500,00	31/5/2011
4.500,00	9/6/2011
4.500,00	14/7/2011
4.500,00	15/8/2011
4.500,00	13/9/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	11/11/2011
4.500,00	22/12/2011
1.000,00	13/1/2011
1.000,00	14/2/2011
1.000,00	17/3/2011
1.000,00	11/4/2011

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
1.000,00	6/5/2011
1.000,00	8/6/2011
1.000,00	11/7/2011
1.000,00	8/8/2011
1.000,00	12/9/2011
1.000,00	11/10/2011
1.000,00	22/11/2011
1.000,00	14/12/2011
1.256,25	17/1/2011
1.256,25	2/5/2011
2.512,50	6/4/2011
2.512,50	5/5/2011
2.512,50	31/5/2011
2.512,50	15/6/2011
2.512,50	25/7/2011
2.512,50	22/8/2011
2.512,50	20/9/2011
2.512,50	20/10/2011
2.512,50	24/11/2011
4.000,00	17/1/2011
4.000,00	14/2/2011
4.500,00	17/3/2011
4.500,00	8/4/2011
4.500,00	11/5/2011
4.500,00	6/6/2011
4.500,00	11/7/2011
4.500,00	10/8/2011
4.500,00	8/9/2011
4.500,00	7/10/2011
4.500,00	21/11/2011
4.500,00	14/12/2011

9.2. aplicar a Isac Rodrigo Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6105-23/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral